

Disciplina a concessão do adicional de qualificação aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno do STJ, considerando a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a Portaria Conjunta STF n. 1 de 7 de março de 2007, a Portaria Conjunta STF n. 2 de 5 de agosto de 2016, a Portaria STJ/GP n. 10 de 16 de janeiro de 2017 e o que consta do Processo STJ n. 7.841/2015, *ad referendum* do Conselho de Administração,

RESOLVE:

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º A concessão do adicional de qualificação aos servidores do Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta resolução.

Art. 2º O adicional de qualificação é concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de educação corporativa, cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Tribunal.

§ 1º A concessão do adicional de qualificação não habilita o servidor a exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de educação corporativa, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 2º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção dos adicionais de que trata esta resolução.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, consideram-se áreas de interesse do Tribunal aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional e relacionadas a:

- I – serviços de processamento de feitos;
- II – execução de mandados;
- III – análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito;
- IV – estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro;
- V – organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas;
- VI – elaboração de pareceres jurídicos;

VII – redação;

VIII – gestão estratégica, de pessoas, de processos, de projetos e da informação;

IX – educação corporativa;

X – administração geral e pública;

XI – material e patrimônio;

XII – licitações e contratos;

XIII – orçamento e finanças;

XIV – matemática;

XV – controle interno;

XVI – *compliance*;

XVII – segurança;

XVIII – transporte;

XIX – tecnologia da informação;

XX – comunicação;

XXI – língua estrangeira;

XXII – saúde;

XXIII – engenharia e arquitetura.

Parágrafo único. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal pode estabelecer, em ato próprio, outras áreas que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 4º O adicional de qualificação incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, da seguinte forma:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento) em se tratando de doutorado;

II – 10% (dez por cento) em se tratando de mestrado;

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) em se tratando de especialização com duração mínima de 360 horas;

IV – 5% (cinco por cento) em se tratando de graduação;

V – 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de educação corporativa que totalize pelo menos 120 horas, observado o limite de 3% (três por cento).

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não são acumuláveis.

Seção II

Do Adicional de Qualificação Decorrente de Cursos de Graduação

Art. 5º O adicional de qualificação decorrente de cursos de graduação é devido aos ocupantes do cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal deste Tribunal

Edição nº 2731 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 13 de Agosto de 2019 Publicação: Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019
portadores de diploma de curso superior em qualquer área reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a concessão do adicional de qualificação especificado no *caput* quando o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo.

Art. 6º O adicional de qualificação é devido a partir da data de apresentação do diploma de graduação, após a verificação do atendimento aos requisitos para sua concessão, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º A comprovação de conclusão dos cursos de graduação deve ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do diploma.

§ 2º Não são aceitas declarações, certificados ou certidões de conclusão de curso.

§ 3º Os diplomas devem ser expedidos por universidades e, no caso daqueles expedidos por instituições não universitárias deve constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 4º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras somente terão validade se forem revalidados por universidades públicas, conforme legislação específica do MEC.

Seção III

Do Adicional de Qualificação Decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art. 7º O adicional de qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de analista judiciário e de técnico judiciário, observadas as áreas de interesse do Tribunal em conjunto com algum dos seguintes critérios:

I – atribuições do cargo efetivo;

II – atividades desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo único. É vedada a concessão do adicional de qualificação especificado no *caput* quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

Art. 8º Para efeito de concessão do adicional de qualificação relativo aos incisos I, II e III do art. 4º desta resolução, todos os cursos de pós-graduação custeados pelo Tribunal são considerados válidos.

Art. 9º A comprovação de conclusão dos cursos de especialização, assimilados a estes os cursos de pós-graduação *lato sensu* designados como *Master Business Administration* – MBA, deve ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do certificado, com o devido registro na instituição que ministrou o curso, emitido na forma do art. 8º da Resolução n. 1 de 6 de abril de 2018 da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

Parágrafo único. Caso o curso de especialização tenha sido realizado em instituição não universitária, deverá constar do certificado o respectivo registro em

Art. 10. A comprovação de conclusão de cursos de mestrado ou doutorado para a concessão do adicional de qualificação deve ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do diploma expedido por universidade.

Parágrafo único. Os certificados de especialização ou diplomas de mestrado e doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos por universidades brasileiras, observada a legislação brasileira.

Art. 11. O adicional de qualificação decorrente de cursos de pós-graduação é devido a partir da data de apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou doutorado, após a verificação do atendimento aos requisitos para a sua concessão, na forma estabelecida na legislação.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação Decorrente de Ações de Educação Corporativa

Art. 12. O adicional de qualificação decorrente de ações de educação corporativa é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de analista judiciário e de técnico judiciário, observadas as áreas de interesse do Tribunal em conjunto com algum dos seguintes critérios:

I – atribuições do cargo efetivo;

II – atividades desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo único. É vedada a concessão do adicional de qualificação especificado no *caput* quando a ação de educação corporativa constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

Art. 13. Consideram-se ações de educação corporativa aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências que contribuem para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

Art. 14. É concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira judiciária o adicional de qualificação correspondente a 1% incidente sobre o vencimento básico para cada 120 horas de ações de educação corporativa, observado o limite de 3%.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* é concedido pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalize o mínimo de 120 horas.

§ 2º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento de adicional de qualificação de que trata este artigo somente serão consideradas para a concessão do percentual subsequente se ultrapassarem 120 horas.

§ 3º Para as ações realizadas na modalidade a distância, são aceitos certificados emitidos eletronicamente pela instituição promotora desde que a carga-horária diária não ultrapasse oito horas-aula.

Art. 15. Não são consideradas para a concessão do adicional de qualificação, ainda que patrocinadas pelo Tribunal:

I – reuniões de trabalho, repasse de rotinas de trabalho e participação em

II – elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

III – participação em programa de reciclagem anual oferecido aos ocupantes do cargo efetivo de analista ou técnico judiciário – área administrativa – especialidade segurança, para fins de percepção da gratificação de atividade de segurança – GAS;

IV – conclusão de disciplinas, módulos ou similares de cursos de graduação ou pós-graduação;

V – conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação;

VI – programa ou curso de formação para ingresso em cargo público;

VII – ações em que o servidor atue como instrutor, organizador do evento, palestrante ou similares.

Art. 16. São aceitas ações de educação corporativa não promovidas pelo Poder Judiciário da União, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que de acordo com o disposto nesta resolução e no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do STJ.

Art. 17. O adicional de qualificação decorrente de ações de educação corporativa aplicar-se-á somente às ações cuja data de conclusão não exceda o prazo máximo de quatro anos na data de entrega do certificado.

§ 1º Nos casos de concessão do adicional de qualificação decorrentes de ações de educação corporativa, os efeitos financeiros vigoram a partir da data de apresentação da última ação que totalize as 120 horas.

§ 2º A comprovação das ações de educação corporativa para fins de concessão do adicional de qualificação far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão da ação.

§ 3º O certificado ou a declaração de conclusão da ação de educação corporativa devem indicar a carga horária, as datas de início e término da ação de educação corporativa e, quando necessário, a compreensão do tema ou área de conhecimento e o conteúdo programático.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 18. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do adicional de qualificação.

§ 1º Os servidores cedidos na forma do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, têm o pagamento do adicional de qualificação a que fizeram jus suspenso durante o período de cessão, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2731 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 13 de Agosto de 2019 Publicação: Quarta-feira, 14 de Agosto de 2019
Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal, além da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp – JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O período de cessão não suspende o prazo de quatro anos a que se refere o § 1º do art. 14.

Art. 19. A compatibilização entre as atribuições dos cargos efetivos e as áreas de conhecimento das ações de educação corporativa observará o disposto na tabela constante do anexo (***) desta resolução.

Parágrafo único. Compete à Escola Corporativa do STJ a atualização da tabela constante no anexo desta resolução.

Art. 20. A autenticação de cópias de documentos de que tratam o § 1º do art. 6º e os arts. 9º e 10 pode ser realizada em cartório ou por servidor da Escola Corporativa do STJ, desde que o servidor apresente o original.

§ 1º O servidor cedido na forma do art. 93 da Lei n. 8.112/1990 pode enviar cópia autenticada de documento de que trata o *caput* à Escola Corporativa do STJ, podendo a autenticação ser realizada em cartório de serviços notariais ou na área de gestão de pessoas do órgão cessionário.

§ 2º Nas Representações do STJ, a autenticação de que trata o *caput* fica a cargo da chefia imediata.

Art. 21. Os servidores redistribuídos na forma do art. 37 da Lei n. 8.112/1990 têm o pagamento do adicional de qualificação a que fizeram jus concedido desde a data da redistribuição para este Tribunal.

Parágrafo único. Somente são lançadas as ações de educação corporativa, de graduação ou de pós-graduação mediante apresentação do processo de redistribuição.

Art. 22. Os documentos comprobatórios da conclusão de curso de graduação, pós-graduação e de ações de educação corporativa que, até a data de publicação desta resolução, não foram considerados para a concessão do adicional de qualificação podem ser reapreciados pela Escola Corporativa do STJ.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da reapreciação de que trata o *caput* são calculados a partir da publicação desta resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 24. Fica revogada a [Resolução STJ n. 2 de 17 de março de 2010](#).

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha

(*) Republicada por incorreção no original.

(**) O anexo desta resolução será publicado no Boletim de Serviço.



